



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001785/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.756 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTADORIA. PECÚLIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos pelo INSS, a título de pecúlio, aos aposentados que retornaram ao trabalho até 15/04/1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, não integram a base de cálculo do imposto de renda, ao teor do art. 39, XXX do RIR/99, vigente à época do lançamento.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar o direito subjetivo, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 1.483,35, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.963,24, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 264,64 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 709,74 (fls. 11/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-39.057, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 32/35):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 09 a 11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, lavrada em 20/08/2007.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 11, foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.821,18 e Santander Seguros S.A., no valor de R\$ 142,06. Consta ainda, que foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 264,64.

Cientificado do lançamento em 25/08/2007 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 29/08/2007, a impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/08, alegando que:

- preliminarmente, há que ser esclarecido que o valor pago pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 8.541,04, comprovado pela cópia do TED - Transferência Eletrônica Disponível;

- esse pagamento foi em decorrência do alvará de levantamento nos autos do processo nº 2001.61.26.2020-0 e tem origem no fato do requerente **ter se aposentado em 1984 e ter continuado trabalhando, motivo pelo qual as contribuições que recolheu após esta data transformou-se em pecúlio quando deixou de trabalhar com vínculo empregatício em 1994**, originando dessa forma, a devolução dessas contribuições pelo Instituto Nacional do Seguro Social em forma de pecúlio;

- portanto, **não se tratou de proventos recebidos pelo requerente do INSS, mas sim, de contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria e devolvidas sob a forma de pecúlio**;

- registre-se que foi retido indevidamente a quantia de R\$ 264,64, eis que tratou-se de rendimento não tributável. Este valor e mais a restituição ainda bloqueada de R\$ 445,86 deverá ser objeto de restituição para o requerente.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 31/03/2010 (fls. 39), o contribuinte, em 27/04/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 44/47), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, brevemente sintetizados a seguir:

Registra que o INSS, ao restituir o pecúlio, não o fez corretamente com relação a atualização monetária que era de direito do Recorrente. Em razão disso, ingressou com ação judicial visando o recebimento correto de seu pecúlio, cujo processo tramitou sob o nº 1.337/92, junto a 6ª Vara da Comarca de Santo André, tendo o processo sido julgado procedente e a Apelação do INSS restou improvida, transitando em julgado a decisão de primeira instância.

Com a instalação da 2ª Vara Federal em Santo André, o processo foi para ali transferido, tendo sido autuado sob o nº 2001.61,26,2020-0, culminando com a expedição do Alvará de Levantamento para resgate do valor de R\$ 8.473,12.

Salienta que, em razão de esclarecimentos solicitados pelo juízo da 6ª Vara Cível de Santo André, por meio do Ofício nº 421/93, a resposta INSS esclarece que ao Recorrente foi concedida aposentadoria por tempo de serviço a partir de 02/junho/1984 e o pagamento de pecúlio, embora de forma incorreta naquela oportunidade.

Além disso, o Recorrente junta cópia de sua CTPS, comprovando que retornou ao trabalho após a concessão de sua aposentadoria, cujas contribuições previdenciárias se transformaram em pecúlio quando encerrou suas atividades.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, consequentemente, o pagamento de sua restituição retida em face da notificação de lançamento expedida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/65.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento remanescente, pago pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.821,18, em face do processamento da DAA/2005, que culminou na alteração dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 28.778,52 para R\$ 37.741,76, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 709,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, em relação valor em litígio, o Recorrente trouxe aos autos, dentre outros e em especial, cópia de peças processuais extraídas do processo judicial nº 2001.61.26.002020-0 e de folhas de sua CTPS (fls. 49/58 e 61/63).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento subsistente em litígio mantido pela decisão recorrida (fls. 34):

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas: Caixa Econômica Federal (no valor de R\$ 8.821,18) e Santander Seguros S.A. (no valor de R\$ 142,06).

Em sua defesa, o contribuinte argui que ingressou com ação contra o INSS, não tendo recebido proventos, mas sim, pecúlio recebido do INSS e acosta aos autos cópia do processo judicial nº 1337/92, do TED (Transferência Eletrônica Disponível), da guia de retenção de IRRF e do Alvará de Levantamento.

Todavia, a cópia do processo judicial nº 1337/92 de fl. 07 identifica a ação de atualização monetária de benefício previdenciário, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, constando nela que o requerido anexou os documentos referentes aos benefícios concedidos: aposentadoria por tempo de serviço e pecúlio.

Em consulta ao site do Tribunal Federal da 3ª Região, recupera-se a ação 2001.61.26.002020-0 (conversão do processo judicial nº 1.337/92 da 6ª Vara Cível de Santo André) movida pelo interessado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo assunto é: Revisão de Benefícios Previdenciários (fls. 27 e 28).

Assim, não restou comprovado que o valor recebido pelo interessado é decorrente de pecúlio, mas sim que se trata de reajustamento do valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Cabe esclarecer que o pecúlio do INSS é rendimento isento ou não tributável se atendidos os requisitos fixados no inciso XXX do artigo 39 do RIR/99, que se transcreve, como segue:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXX - o pecúlio recebido pelos aposentados **que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 69, inciso XI, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);”

Além de não comprovar que os valores recebidos foram a título de pecúlio do INSS, também não foram atendidos os requisitos previstos no inciso XXX, acima transcrito, ou seja, o contribuinte não comprovou sua condição de aposentado anteriormente a 1994 e que tenha voltado a trabalhar, ficando sujeito ao regime previdenciário.

Quanto ao valor apontado como omitido, está correto, eis que o Alvará de Levantamento de 26/08/2004 demonstra retenção na fonte de R\$ 264,64 e valor líquido pago de R\$ 8.556,54, totalizando rendimento bruto de R\$ 8.821,18 a ser oferecido à tributação.

Quanto à omissão de rendimentos pagos por Santander Seguradora S/A, no valor de R\$ 142,06 referente à resgate de contribuição à previdência privada, não foi contestada pelo contribuinte, tomando sua exigência definitiva na esfera administrativa, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge da prova documental carreada nessa seara recursal, com especial relevo para sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Revisional Previdenciária nº 1.337/92 – convertida no processo nº 2001.61.26.002020-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André (fls. 57) – que o Recorrente, de fato, **aposentou-se em 31/03/1984**, recebendo regularmente benefício previdenciário, **além de ter retornado, em 02/06/1984**, aos quadros da empresa Swift-Armour S/A, **recolhendo regularmente as contribuições previdenciárias, na forma de pecúlio**, no período de junho/1984 até novembro/1990, informes estes corroborados pelas anotações em CTPS (fls. 61/62).

Alia-se ainda, o fato, de que a demanda judicial teve por escopo ajustar a correção monetária sobre os pecúlios restituídos pelo INSS, uma vez que foram aplicados os fatores de atualização somente até data do requerimento do benefício (27/02/1991), quando deveriam ter sido atualizados até a data do efetivo pagamento do benefício que ocorreu em 21/08/1991 (fls. 54/55), restando incontroverso, portanto, que os rendimentos omitidos tratam de **diferença de atualização do pecúlio deferido e pago pelo INSS**, se mostrando, ao meu sentir, suficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, na exata dicção do art. 39, XXX do RIR/99, vigente à época da autuação.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido nos autos, e considerando que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, comprovando ter cumprido os requisitos da legislação de regência, urge excluir da incidência tributária os rendimentos tidos por omitidos provenientes da demanda judicial, razão pela qual afasto o lançamento no particular.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento em relação a omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.821,18, e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto